



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444611**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501071-83.2021.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes CELSO LUIS VEIGA ROSA e RAFAEL TORRES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ZORZI ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação com revisão nº:** 1501071-83.2021.8.26.0306

**Apelantes:** CELSO LUIS VEIGA ROSA E RAFAEL TORRES DA SILVA

**Apelado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** ALYNE SOUSA DA SILVA

**Origem:** 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO

**Voto nº 35.467**

Apelação. Crimes de furto qualificado, e de receptação simples. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autorias e materialidade demonstradas. Desclassificação do crime de receptação para a forma culposa. Não cabimento. Alteração das penas restritivas de direitos aplicadas. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.308), acrescenta-se que se trata agora de apelações dos Réus da sentença de fls.308/315 na qual foram condenados às penas de: **1**. CELSO: 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma, a serem pagas à vítima), e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal); **2**. RAFAEL: 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente

em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor da vítima), e 03 (três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, "caput", na forma do artigo 16, ambos do Código Penal). Pretendem suas absolvições por fragilidade probatória, e subsidiariamente, a desclassificação do crime de receptação para a forma culposa, e a alteração das penas pecuniárias por limitação de fim de semana ou prestação de serviços à comunidade (fls.339/347).

Os recursos foram regularmente processados, com resposta do Ministério Público por seus não provimentos (fls.353/358).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.368/375).

O corréu CELINO aceitou proposta de Acordo de Não Persecução Penal (fls.222/223).

### **É o relatório.**

Inconsistentes os recursos.

A prova oral produzida está contida em mídias digitais constantes no processo digital.

A materialidade ficou comprovada diante do: 1. boletim de ocorrência (fls.03/04); 2. auto de avaliação indireta (fls.55).

As autorias são incontestes.

Na fase inquisitiva: 1. CELSO (fls.05) admitiu ter furtado objetos da casa da vítima, onde estava morando por sua solidariedade por ser morador de rua, e vendeu a caixa de ferramentas ao corréu RAFAEL, pois era usuário de "crack", mas ele não sabia que era furtada; 2. RAFAEL admitiu ter comprado a caixa de ferramentas vendida por CELSO o qual estava morando em espaço cedido pela vítima, mas acreditou não ser produto ilícito, pois ele havia trabalhado em uma conhecida oficina mecânica. Ao saber que era furtada, devolveu à vítima. Em seus interrogatórios judiciais: 1. CELSO repetiu aquela versão, em termos semelhantes; 2. RAFAEL acrescentou que costumava ajudar CELSO, pois ele vivia em situação de rua, e à época morava em local cedido pela vítima; 3. parcelou a compra em três vezes de R\$ 50,00.

A vítima do furto, Juliano, declarou que: 1. objetos foram subtraídos do local de sua propriedade que fora cedido para moradia ao corréu CELSO, sendo por ele vendida a caixa de ferramentas ao corréu RAFAEL; 2. conversou com RAFAEL sobre os objetos furtados,

e ele os entregou, embora indicando tê-los resgatado à beira do rio; 3. RAFAEL sabia que CELSO vivia em situação de rua; 4. estimava o valor da caixa de ferramentas em R\$ 1.000,00.

Note-se que não há contradição entre os depoimentos no que se refere à origem ilícita dos objetos, mesmo porque o próprio Réu RAFAEL em nenhum momento disse ter se preocupado com essa condição. Ao contrário, tanto na fase policial, quanto em Juízo, afirmou que, embora soubesse da situação em que vivia CELSO, morador de rua que costumava vender objetos para adquirir drogas, dele os comprou sem documentos, demonstrando que as consequências dessa circunstância pouco – ou nada – lhe importaram.

O Réu RAFAEL não trouxe a Juízo qualquer prova que sustente suas alegações recursais. Aliás, o encargo de demonstração da inexistência do dolo neste tipo de crime é seu, pois, como é mais do que sabido, nesses casos há inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a demonstração da lícita detenção ou posse da coisa, conforme já se decidiram: 1. esta Corte (Ap. nº 0099967-48.2012.8.26.0050, rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câmara, j. em 12.11.2013): “Quem é apanhado em pleno “iter criminis”, ou imediata e conseqüentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação. Além disto, a **posse da “res furtiva”**. E sabe-se que a apreensão

de coisa produto de crime, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado. O que aqui não se fez"; 2. o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 388.640-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 13.06.2017): "3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova".

Neste caso específico, o crime foi praticado com plena ciência da origem ilícita dos bens, de modo que a conduta se enquadra perfeitamente no crime de receptação, não autorizando a tese defensiva de absolvição, ou de desclassificação para a forma culposa.

As condenações, tanto pelo crime de furto qualificado, quanto pelo crime de receptação simples, eram mesmo de rigor.

As sanções penais não merecem reparos.

Não há que se falar em modificação das penas restritivas de direitos aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade, pois a alternatividade teve como fundamento o preenchimento dos requisitos legais e em perfeita harmonia com os termos do artigo

45, § 1º, do Código Penal, para a necessária repressão à conduta, daí porque se mostram adequadas sua fixação. Ademais, o eventual descumprimento de suas condições deverá ser observado pelo Juízo da Execução Criminal, revertendo-se, se necessário, ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Eventual impossibilidade de seu cumprimento por motivo de insolvência deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Criminal.

E também não se diga que a fixação das substitutivas foi desproporcional, pois exagerada e inadmissível é a conduta de quem comete crime, conduta essa que deve ser combatida, seja pelo rigor legal possível, seja pelo rigor moral necessário à extirpação desse mal, sabido também que a réu criminal, em estado de sujeição, não cabe direito à escolha da modalidade da sanção penal.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**